



MANIFESTAÇÃO N° 004/2014 - MPC-RR

PROCESSO N°.	0162/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Cantá
RESPONSÁVEIS	Josemar do Carmo
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

Eminente Conselheira-Relatora,

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cantá, exercício financeiro 2011.

Como de praxe, foi elaborado Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 049/2012, bem como realizada citação dos responsáveis: Sr. Carlos Hamilton Miranda Meira, Sr. Josemar do Carmo, Sr. Kennedy Leite da Silva e Sra. Izabel Paulo.

Cumpram esclarecer que conforme Mandados de Citações nºs 008/2013, 005/2013, 006/2013 e 007/2013, os responsáveis foram devidamente citados para apresentar defesa no prazo de 30 dias, os quais deixaram transcorrer in albis o prazo legalmente concedido.

A par do ocorrido, foi decretada, pela insigne Conselheira Relatora, a revelia dos responsáveis no dia 8 de maio de 2013, conforme se observa à fl. 4.474, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 2048, de 10 de junho de 2013.



Às fls. 4.476/4.507 consta Parecer nº 305/2013 – MPC/RR, o qual analisa as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria supramencionado.

Ocorre que, o Sr. Carlos Hamilton Miranda protocolou em 29 de julho de 2013 defesa às fls. 4.510/4.668. Conforme se observa nos autos, o responsável havia sido devidamente citada em 25 de janeiro de 2013, portanto, a manifestação em tela encontra-se totalmente intempestiva, visto terem transcorridos mais de 6 meses do mandado citatório.

Nesse contexto, em observância ao princípio da legalidade e da isonomia, este *Parquet* de Contas entende que devam ser desconsideradas as argumentações apresentadas às fls. 4.510/4.668.

Cumpre salientar que no presente processo tivemos a revelia de todos os quatro responsáveis apontados pela equipe técnica, se seguirmos com o entendimento de que o responsável pode apresentar suas razões de justificativa a qualquer tempo, poderíamos levar o processo a um tempo *ad infinitum*, visto que os outros 3 responsáveis, ainda poderiam apresentar suas justificativas, mesmo transcorrido mais de 6 meses do mandado citatório.

A aceitação da defesa a qualquer tempo fere frontalmente o princípio da celeridade processual, consagrado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim se por um lado se impõe a exigência da ampla defesa e do contraditório, por outro se impõem prazos para o exercício desses direitos, a fim de atender a solução rápida para o litígio, em observância a segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual.

Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas entende que deve ser desconsiderada a defesa apresentada às fls. 4.510/4.668, bem como ratifica o Parecer nº



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
Proc. 0162/2011
FL. _____

305/2013 – MPC/RR.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas